ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC

PARECER JURÍDICO N° 0043/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. AQUISIÇÃO DE SENSORES DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE (CGM). EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA NFC (*NEAR FIELD COMMUNICATION*). ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SUPERIORIDADE TÉCNICA E EQUIVALÊNCIA DO SISTEMA *BLUETOOTH LOW ENERGY* (BLE). CONTRADIÇÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DE LEITOR FÍSICO. EXIGÊNCIA DE FAIXA ETÁRIA MÍNIMA SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada no Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de sensores de monitoramento contínuo de glicose (CGM) para a Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante sustenta, em síntese:

Primeiro, que o Termo de Referência exige obrigatoriamente que o sistema possua tecnologia NFC, o que pode configurar direcionamento tecnológico e restrição à competitividade, uma vez que existem sistemas equivalentes que utilizam exclusivamente conexão Bluetooth.

Segundo, aponta contradição no edital, pois ao mesmo tempo em que menciona a dispensa de leitor físico (uso via smartphone), também exige o fornecimento de leitor compatível.

Terceiro, questiona a exigência de indicação para uso a partir de 2 anos de idade, alegando que tal requisito não seria essencial ao atendimento da necessidade pública e restringiria a competição.

Vieram os autos conclusos para parecer

Nesse sentido, passamos à análise.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO TÉCNICA E PREMISSAS INICIAIS

2.1. Análise Técnica e Jurídica da Exigência de Tecnologia NFC em Sistemas de Monitoramento Contínuo de Glicose

Para a adequada análise jurídica do caso, é indispensável compreender tecnicamente as tecnologias envolvidas no funcionamento dos sistemas de monitoramento contínuo de glicose. A tecnologia NFC (Near Field Communication) consiste em um meio de comunicação sem fio de curtíssimo alcance, normalmente limitado a aproximadamente quatro centímetros, que opera por aproximação física entre o smartphone e o sensor tecnologia amplamente utilizada para pagamentos por aproximação por meio do smartphone. Nos dispositivos de monitoramento glicêmico, o NFC é utilizado para realizar a leitura manual do sensor mediante aproximação do telefone, para ativar o sensor no momento da aplicação e para recuperar dados eventualmente armazenados quando não houve conexão contínua. Trata-se, portanto, de tecnologia de leitura por aproximação, dependente da ação do usuário e incapaz de realizar transmissão contínua automática.

Por sua vez, o Bluetooth Low Energy (BLE) constitui tecnologia de comunicação sem fio de médio alcance, podendo alcançar cerca de seis metros ou mais, permitindo a transmissão automática e contínua de dados. Nos sistemas de monitoramento de glicose, o Bluetooth viabiliza o envio automático das medições, a transmissão em tempo real, a emissão de alertas instantâneos de hipoglicemia ou hiperglicemia, o compartilhamento remoto de informações com profissionais de saúde e familiares, bem como o monitoramento contínuo sem necessidade de intervenção do usuário. Trata-se, portanto, de tecnologia de transmissão contínua automática, que assegura acompanhamento permanente dos níveis glicêmicos.

Sob o ponto de vista funcional, a diferença entre as tecnologias é significativa. O NFC possibilita apenas leitura pontual mediante aproximação física e depende de ação ativa do paciente, enquanto o Bluetooth permite envio contínuo e automático, alarmes em tempo real, maior alcance operacional e monitoramento remoto. Em termos práticos e clínicos, a tecnologia Bluetooth oferece funcionalidade superior, pois viabiliza o acompanhamento constante do paciente sem necessidade de leituras manuais frequentes. Dessa forma, do ponto de vista técnico, o NFC não se revela indispensável ao funcionamento de sistemas de monitoramento contínuo de glicose quando há transmissão automática via Bluetooth.

Partindo dessa compreensão técnica, observa-se que o edital exige expressamente smartphone com NFC habilitado. Entretanto, a função clínica essencial do objeto licitado é o monitoramento contínuo da glicose, finalidade que pode ser plenamente atendida por sistemas que utilizam exclusivamente Bluetooth. O NFC, portanto, não constitui requisito essencial ao desempenho do objeto. À luz da Lei nº 14.133/2021, é vedada a inclusão de exigências que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica suficiente. Quando a Administração opta por exigir tecnologia específica, deve demonstrar que ela é indispensável ao atendimento da necessidade pública, que não há tecnologia equivalente e que existe justificativa técnica formal para a exigência. Na ausência dessa fundamentação, a imposição pode configurar direcionamento tecnológico indireto, pois limita a participação de produtos equivalentes disponíveis no mercado. Assim, sob o prisma jurídico, a exigência de NFC somente se mostraria legítima se estivesse acompanhada de justificativa técnica robusta demonstrando sua imprescindibilidade, o que não se verifica nos elementos analisados.

2.2 Impacto da Exigência de NFC na Acessibilidade e nos Princípios da Saúde Pública

Importa esclarecer que nem todos os aparelhos celulares disponíveis à população possuem tecnologia NFC. Trata-se de funcionalidade presente, em regra, em modelos intermediários e avançados, de maior custo, não sendo característica comum em

aparelhos mais simples ou de entrada, amplamente utilizados por parcela significativa dos usuários do sistema público de saúde.

A exigência dessa tecnologia, portanto, cria uma barreira de acesso ao uso do dispositivo por parte dos pacientes, pois condiciona o pleno funcionamento do sistema à posse de smartphone específico, com maior valor de mercado. Tal condicionamento pode gerar exclusão digital e dificultar a efetividade da política pública de saúde, especialmente no âmbito da atenção básica, cujo princípio fundamental é a universalidade do acesso.

Nesse contexto, a imposição de requisito tecnológico que dependa de equipamento mais caro pode confrontar os princípios da equidade, da universalidade e da acessibilidade que regem o Sistema Único de Saúde, uma vez que a solução adotada deve ser compatível com a realidade socioeconômica dos usuários e permitir a utilização do equipamento pelo maior número possível de pacientes. Assim, a adoção de tecnologias que não dependam de funcionalidades restritas a aparelhos de maior custo mostra-se mais alinhada aos objetivos da saúde pública e à promoção do acesso amplo e igualitário aos serviços de saúde.

3. PARECER JURÍDICO

Considerando às especificações técnicas constantes do edital e do Termo de Referência, observa-se a necessidade de reavaliação de alguns requisitos que, da forma como foram redigidos, podem resultar em restrição indevida à competitividade e potencial caracterização de direcionamento do objeto. Conforme já analisado, a exigência de tecnologia NFC, a fixação rígida de indicação etária mínima e a estipulação específica de duração do sensor por até 15 dias configuram elementos técnicos altamente específicos que, quando não acompanhados de justificativa técnica formal e robusta, tendem a reduzir o universo de potenciais fornecedores aptos a participar do certame.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir o objeto licitado, porém tal prerrogativa deve sempre observar os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. Exigências técnicas são legítimas quando indispensáveis ao atendimento da necessidade pública; contudo, tornam-se irregulares quando não

demonstrada sua imprescindibilidade ou quando existirem soluções tecnicamente equivalentes capazes de satisfazer a finalidade pretendida.

No caso em análise, a obrigatoriedade de NFC não se mostra tecnicamente essencial ao funcionamento dos sistemas de monitoramento contínuo de glicose, haja vista a existência de tecnologias baseadas exclusivamente em transmissão contínua via Bluetooth, capazes de oferecer monitoramento automático, alarmes em tempo real e compartilhamento remoto de dados, atendendo plenamente à finalidade clínica do objeto. Da mesma forma, a exigência de indicação de uso a partir de 2 anos de idade, sem demonstração de que a contratação se destina especificamente a essa faixa etária, pode excluir produtos regularmente registrados e amplamente utilizados, restringindo a competição sem motivação técnica idônea. Ainda, a fixação rígida da duração do sensor por até 15 dias, sem admitir variações tecnicamente equivalentes, também pode limitar a participação de soluções disponíveis no mercado que atendem à mesma finalidade assistencial.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a impugnação merece acolhimento, uma vez que determinados requisitos técnicos previstos no edital e no Termo de Referência, especialmente a exigência de tecnologia NFC, a fixação rígida de indicação etária mínima e a estipulação específica de duração do sensor por até 15 dias, não se mostram devidamente justificados como indispensáveis ao atendimento da necessidade pública. A manutenção dessas exigências, sem a devida fundamentação técnica, pode restringir indevidamente a competitividade, caracterizar direcionamento indireto do objeto e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, recomenda-se a revisão e adequação do edital e do Termo de Referência, com a reformulação das especificações técnicas de modo a admitir tecnologias e soluções equivalentes, privilegiando critérios de desempenho, funcionalidade e efetividade clínica, em consonância com os princípios da isonomia, da razoabilidade, da competitividade e da eficiência. Tal medida resguarda a segurança jurídica do certame, amplia a

participação de fornecedores e assegura que a contratação atenda de forma mais ampla ao interesse público.

É o parecer.

Catanduvas/SC, 24 de abril de 2026.

DIEGO OLIVO:09240867937
Assinado de forma digital por DIEGO OLIVO:09240867937
Dados: 2026.04.24 14:58:16 -03'00'

DIEGO OLIVO
OAB/SC 65194
Assessor Jurídico
Município de Catanduvas/SC